

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Lincoln Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.660, DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Consolida as disposições legais referentes aos Estagiários da Secretaria de Estado das Negócios da Segurança Pública e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando que, pelos Decretos n.º 6.134, de 30 de outubro de 1933, n.º 6.141, de 20 de novembro de 1933, n.º 6.245, de 29 de dezembro de 1933, n.º 6.629, de 29 de agosto de 1934 e n.º 19.733-B, de 28 de setembro de 1950 foram criados, junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, "cargos de Estagiário", com a finalidade de proporcionar a realização de um curso prático a eventuals candidatos a provimento de cargos de natureza técnica-pedagógica;

considerando a necessidade de consolidar as disposições legais pertinentes à matéria, com o objetivo de esclarecer o número dessas funções e definir as atribuições, deveres e responsabilidade, direitos e vantagens de seus ocupantes;

considerando a conveniência de adaptar a estrutura dessas funções, harmonizando-as com os princípios de administração de pessoal, estabelecidos pelo Decreto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto-lei n.º 12.273 de 28 de outubro de 1941);

considerando, finalmente, impôr-se a definição das situações e, em vista ao interesse público, e atento ao desenvolvimento técnico-científico que se operou na Polícia Civil do Estado;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídas as seguintes funções de Estagiário de Polícia:

I — 3 (três) em cada uma das Delegacias Especializadas e Circunscricionais da Capital e Delegacias Regionais de Campinas e Bauru.

II — 15 (quinze) na Delegacia Auxiliar da 7.º Divisão Policial.

§ 1.º — A nomeação para Estagiário de Polícia, a que se refere este artigo, recitará, obrigatoriamente, em alunos das Faculdades de Direito que estejam cursando os dois últimos anos, tendo preferência, entre estes, os alunos do Curso de Criminologia da Escola da Polícia.

§ 2.º — As funções a que alude o inciso II deste artigo serão distribuídas, equitativamente, pelas Delegacias de Poucos de 1.ª classe, da cidade de Santos.

Artigo 2.º — Ficam igualmente instituídas, junto ao Instituto de Polícia Técnica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, 10 (dez) funções de Estagiários de Polícia Técnica.

§ 1.º — A nomeação para as funções de Estagiário de Polícia Técnica, a que se refere este artigo, deverá recair em alunos do 3.º ano de Criminologia da Escola de Polícia de São Paulo.

§ 2.º — A Diretoria da Escola de Polícia fará periodicamente comunicação à Diretoria Geral sobre a frequência e o aproveitamento dos alunos nomeados estagiários.

Artigo 3.º — Os Estagiários a que alude este Decreto serão nomeados e livremente dispensados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 4.º — Além das condições estabelecidas neste Decreto, são requisitos para a nomeação de Estagiários:

a) — que sejam maiores de 18 e menores de 30 anos; b) — que tenham boa conduta, comprovada mediante atestado de antecedentes criminais e políticos-sociais, passados, respectivamente, pelos Departamentos de Investigações e de Ordem Política e Social;

c) — que tenham idoneidade comprovada através de investigação social, de caráter eliminatório.

Artigo 5.º — Compete ao Estagiário de Polícia:

a) — auxiliar o Delegado de Polícia a que estiver subordinado, trabalhando nos arquivos e registros e outros serviços administrativos que lhes sejam distribuídos;

b) — atender as partes e providenciar a respeito de seus assuntos, quando seja o caso de mero esclarecimento, advertência ou conciliação, ou encaminhá-lo ao Delegado, quando se tratar de assunto de natureza mais grave ou que possa determinar a instauração de inquérito ou de outro processo formal;

c) — colaborar nos inquéritos que lhe sejam distinguidos, podendo, a juízo do Delegado, dirigir as investigações relativas aos mesmos, bem como presidir e submeter os autos de qualificação, os termos de declaração e os depoimentos de testemunhas;

d) — proceder às sindicâncias que lhes forem determinadas pelo Delegado de Polícia a cujas ordens estiver subordinado;

e) — auxiliar, quando escalado, as autoridades de plantão na Polícia Central.

Artigo 6.º — Compete ao Estagiário de Polícia Técnica:

a) — auxiliar os peritos de plantão, acompanhando-os quando designados, nas diligências para exames periciais;

b) — realizar os trabalhos que lhes forem determinados, de ordem administrativa ou técnica;

c) — proceder às pesquisas de ordem técnica que forem determinadas pelo Diretor do Instituto de Polícia Técnica, dentro ou fora da repartição, apresentando, por escrito, o seu resultado.

Artigo 7.º — Os Estagiários são obrigados a prestação de serviços atinentes às suas funções, num mínimo de 6 (seis) horas semanais, comprovada mediante atestado passado pelo chefe imediato.

Parágrafo único — A falta dessa prestação de serviços, será motivo para a dispensa do Estagiário.

Artigo 8.º — Em suas faltas e impedimentos os Estagiários serão substituídos uns pelos outros, na forma da escala que a autoridade competente organizar.

Artigo 9.º — As funções a que se refere este decreto serão remuneradas.

Artigo 10 — O Estagiário de Polícia deverá tomar posse do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2.º — Se a posse não se der dentro do prazo in-

icial ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por ato, a nomeação.

Artigo 11 — É competente para dar posse aos Estagiários de Polícia o Director Geral do Departamento de Administração da Secretaria da Segurança.

Artigo 12 — O exercício do cargo de Estagiário de Polícia terá inicio dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Artigo 13 — Cessará o exercício da função de Estagiário, no que couber, com a colação de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou conclusão do Curso de Criminologia, da Escola da Polícia, valendo o serviço prestado como título no concurso para provimento de cargos das carreiras policiais.

Parágrafo único — O Delegado de Polícia titular da delegacia onde servir o Estagiário fará, ao término do exercício, constar em seus assentamentos funcionais o conceito sobre sua atuação.

Artigo 14 — Os Estagiários compreendidos neste decreto estão sujeitos, pelos atos que praticarem no desempenho de suas atribuições, a processo administrativo de responsabilidade, sem prejuizo da ação penal ou civil que couber.

Artigo 15 — Ficam instituídos o distintivo e a carteira de identidade funcional de Estagiário, de acordo com os modelos que serão estabelecidos, em portaria, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Parágrafo único — O distintivo e a carteira a que alude este artigo serão devolvidos no término do estágio, independente do motivo que o determinar.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

Honorato Pradel

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 25 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.661, DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Aprova Regulamento para Inspeções e Juntas de Saúde da Força Pública do Estado.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento para Inspeções e Juntas de Saúde da Força Pública do Estado, que com este baixa, deviamente assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

Honorato Pradel

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

REGULAMENTO PARA INSPEÇÕES E JUNTAS DE SAÚDE

TÍTULO I

Das inspeções de saúde

Artigo 1.º — As inspeções médicas constituem perícias mandadas executar pela autoridade competente, com o fim de verificar:

a) — as condições de aptidão e equilíbrio mental e nervoso dos candidatos à inclusão ou reinclusão na Força Pública;

b) — o estado de saúde das oficiais da ativa, conforme as determinações constantes de leis ou regulamentos;

c) — o estado de saúde das praças da ativa, conforme as determinações constantes de leis ou regulamentos;

d) — a aptidão para os diferentes cursos, de conformidade com os respectivos regulamentos ou instruções;

e) — os estados de incapacidade temporária dos elementos da Corporação, motivando licença, por tempo determinado, para tratamento de saúde;

f) — as incapacidades definitivas, motivadas por enfermidade ou defeitos físicos incompatíveis com o serviçoativo da Força Pública;

g) — o fundamento das alegações de moléstias feitas por oficiais e praças com o fim de se eximir de serviço, ou cumprimento de ordem ou dever;

h) — as condições do estado mental e do grau de responsabilidade dos delinquentes militares, por solicitação da Justiça Militar;

i) — as condições de saúde de oficiais e praças da reserva, para fins de direito;

j) — o controle de documentos sanitários de origem, na forma das respectivas instruções;

k) — as condições de saúde previstas nos Regulamentos da Caixa Beneficente e Cruz Azul, baixados pelos decretos ns. 19.942, de 13 de novembro de 1950 e 19.441-E, de 23 de maio de 1950, por solicitação das mesmas e autorizadas pelo Comando Geral;

l) — as condições de saúde de pessoas da família de militares, para o fim de licença prevista no Código de Vencimentos e Vantagens de Oficiais e Praças, baixado pelo decreto n.º 15.620, de 29-1-1946.

Artigo 2.º — Nenhuma inspeção de saúde será praticada senão em decorrência de ordem das autoridades competentes, assim discriminadas:

a) — Comandante Geral da Força para qualquer dos casos enumerados no artigo 1.º;

b) — Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento para os candidatos civis ao Curso;

c) — Comandante da Escola de Educação Física para os candidatos ao alistamento, como soldados.

Artigo 3.º — As inspeções de saúde serão praticadas:

a) — "ex-ofício", nos termos das leis ou regulamentos em vigor;

b) — a requerimento, justificado, do interessado;

c) — por solicitação de médico da Corporação, quando o deente baixado a estabelecimento hospitalar, necessitar de afastamento do serviço, por prazo superior a 10 dias.

Parágrafo único — As ordens de inspeção de saúde, de que tratam as letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "k" e "l" do art. 1.º, serão referendadas mediante publicação em Boletim Geral.

Artigo 4.º — As inspeções de saúde para os fins da licença especial de que trata o art. 94 da Constituição do Estado, serão procedidas imediatamente após a verificação do estado mórbido, por médico da Corporação.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 353 — SÃO PAULO

Telefones

Directoria	36-2539	Oficinas:
Gerência	36-2752	Obras 36-2598
Redação	34-5810	Jornal 36-2552
Tesouraria e assinaturas	36-2724	Secção do Peso- soal 36-6183
Contadoria	36-2764	Revisão 36-6184
Publicações	36-2634	Expediente 36-7931

Venda Avulsa

Número do dia Cr\$ 1,00
Número atrasado do ano corrente ... Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO Cr\$ 120,00
JUSTIÇA Cr\$ 90,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam de desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLU-
MES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARA-
TATAS, JORNALS ATRASADOS, etc. e para con-
sulta de coleções de jornais